



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-76.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-76.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MANUEL ALMEIDA PINTO VEREADOR, MANUEL ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS.

- DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE VALORES AO DOADOR. RECURSOS PRÓPRIOS.

- IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANUEL ALMEIDA PINTO, contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

Segundo a sentença recorrida, o candidato transferiu o montante de R\$ 3.250,00 para sua conta pessoal, tendo alegado em nota explicativa ID. 122892967, tratar-se de valor doado em desacordo, ocorre que a transação foi realizada em Pix e o candidato só devolveu os valores ao final, no fechamento das contas.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que houve uma doação pessoal do próprio candidato para sua campanha no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Entretanto, posteriormente, se constatou que a referida doação ultrapassaria o limite legal para o cargo que concorreu, no valor de R\$ 2.496,34. Percebendo tal circunstância, pautado pela boa-fé, o Recorrente realizou o estorno do valor recebido a fim de evitar qualquer irregularidade, destacando tal fato em nota explicativa constante nos autos da presente prestação de contas.

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por MANUEL ALMEIDA PINTO em face da sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Matriz de Camaragibe/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de arrecadação de recursos próprios, conforme consta da sentença:

(i)

Analisando os autos, verifica-se que, após análise técnica, com base no art. 62 da Resolução/TSE n. 23.607/2019, foram encontradas as seguintes irregularidades na prestação de contas do candidato:

O candidato transferiu o montante de R\$ 3.250,00 para sua conta pessoal, tendo alegado em nota explicativa ID. 122892967, tratar-se de valor doado em desacordo, ocorre que a transação foi realizada em Pix e o candidato só devolveu os valores ao final, no fechamento das contas.

O candidato, intimado a se manifestar, apresentou resposta, sobre a citada devolução dos valores para sua conta corrente, (ID n. 127654586).

O artigo 50 da Resolução/TSE n. 23607/2019 veda tal prática, senão vejamos:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, e que o comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

Sendo assim, resta configurada irregularidade grave que impele o candidato à imediata transferência da referida sobra de campanha ao órgão partidário municipal, bem como apresentar o respectivo comprovante, como determina o artigo 50 da Res. TSE 23.607/2019.

Ademais, in casu, verifica-se que o valor dessa irregularidade (R\$ 3.250,00) representa aproximadamente 24,75% do valor total das receitas da campanha (R\$ 13.130,00), - Id. 122892965), e, assim, tem percentual significativo frente ao montante gasto na campanha, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deste modo, a desaprovação das contas é medida que se faz necessária, bem como a determinação da devolução do referido valor ao órgão partidário.

Por fim, saliento que o prestador de contas, nas notas explicativas, afirmou que os valores tinham sido doados em desacordo com a norma vigente e por isso devolvido para a conta corrente do doador. ID.122892967.

No caso em tela a irregularidade ficou comprovada e a desaprovação das contas com a devolução do valor ao órgão partidário por sobra financeira de campanha.

(ç)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso III da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, inciso III, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato e DETERMINO o recolhimento de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) ao diretório partidário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

(...)

Em suas razões recursais, o apelante ressalta que a doação sob glosa seria de ato de liberalidade pessoal realizada por ele próprio, candidato, na modalidade PIX.

Pontua que se trataria de conduta compatível com a norma vigente, porquanto decorreria da observância ao limite legal de utilização de recursos próprios em campanha eleitoral para o cargo pelo qual concorreu.

Assinala que agira de boa-fé, procedendo ao estorno do valor recebido.

Pediu, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que transferiu para sua conta bancária pessoal o valor de R\$ 3.250,00, na data de 1/11/2024.

Ele, na verdade, ultrapassou o limite de 10% de doação fixado para o cargo de Vereador relativamente a recursos próprios.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 24.963,46 para o cargo de Vereador de Matriz de Camaragibe, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/arquivos/anexo-a-portaria-tse-no-593-2024-limite-de-gastos-eleicoes-2024/@@download/file/anexo-portaria-593-limite-de-gastos-eleicoes-2024.pdf)

A Lei Eleitoral fixa o seguinte parâmetro:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(ç)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(Lei nº 9.504/97)

Assim, ele somente poderia doar para a sua própria campanha o valor máximo de R\$ 2.496,34. Contudo, ele doou para a campanha as quantias de: a) R\$ 3.250,00, em 28/8/2024; e b) R\$ 500,00, em 26/8/2024, superando, dessa forma, 10% do limite previsto para o cargo que disputou. Ele doou para sua campanha (recursos próprios) no total de R\$ 3.750,00, ultrapassando o limite legal em R\$ 1.253,65.

Por conta disso, ele, com o fim de sanar essa falha, acabou por depositar em sua conta pessoal o valor de R\$ 3.250,00, a título de devolução.

Ocorre que esse proceder é inadequado, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

No entanto, como pontuou o Juiz Eleitoral o candidato só devolveu os valores ao final, no fechamento das contas. Antes, contudo, utilizou o valor doado para o pagamento de despesas, conforme se observa dos lançamentos efetuados nos dias 28/08/2024 (pix de R\$ 2.950,00 enviado para o Grupo Cwm) e 08/10/2024 (pix de R\$ 300,00 enviado para José Wendeu Santos) na conta 44.125-2 (Id. 10255619).

Apenas em 01/11/2024, após o recebimento de novas doações - R\$ 4.000,00 de Amaro Vasco e R\$ 1.630,00 de Handyson De -, é que fez o "estorno" do valor de R\$ 3.250,00 para a sua conta pessoal.

A utilização dos recursos próprios para o pagamento de despesas de campanha desnatura a alegação do Recorrente, configurando o suposto "estorno" verdadeira transferência indevida de sobras de campanha, em desacordo com o que determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, determinando que o Recorrente devolva ao Fundo Partidário a quantia irregular, ou seja, o valor de R\$ 3.250.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 24,75% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 13.130.

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e do dever de recolher ao Tesouro Nacional (Fundo Partidário) o valor de R\$ 3.250,00.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator